

LEI Nº 9.989, DE 13 DE JANEIRO DE 1987
Define as reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife

Título I - Das disposições preliminares

Art.1º. A presente Lei define como reservas ecológicas as áreas de preservação permanente da Região Metropolitana do Recife e dispõe sobre procedimentos básicos relativos à sua preservação.

Título II - Das reservas ecológicas

Art.2º. São definidas como reservas ecológicas para fins de proteção do sistema hidrográfico, do relevo, do solo, da fauna e da flora existentes, as áreas de preservação permanente abaixo discriminadas:

I - Lanço dos Caçõs, Itamaracá;	II - Santa Cruz, Itamaracá;
III - Jaguaribe, Itamaracá;	IV - Eng. Macaxeira, Itamaracá;
V - Eng. São João, Itamaracá;	VI - Amparo, Itamaracá;
VII - Usina São José, Igarassu;	VIII - Miritiba, Abreu e Lima;
IX - São Bento, Abreu e Lima;	X - Jaquarana, Paulista;
XI - Caetés, Paulista;	XII - Janga, Paulista;
XIII - Passarinho, Olinda;	XIV - Dois Unidos, Recife;
XV - Dois Irmãos, Recife;	XVI - Curado, do Recife;
XVII - Jardim Botânico, Recife;	XVIII - São João da Várzea, Recife;
XIX - Engenho Uchoa, Recife;	XX - Quizanga, S. Lourenço da mata;
XXI - Tapacurá, São Lourenço da Mata;	XXII - Eng. Tapacurá, S. Lourenço da Mata;
XXIII - Toré, São Lourenço da Mata;	XXIV - Camucim, S. Lourenço da Mata;
XXV - Outeiro do Pedro, S. Lourenço da Mata	XXVI - Jangadinha, Jaboatão;
XXVII - Mussaiba, do Jaboatão;	XXVIII - Manassu, Jaboatão;
XXIX - Eng. Salgadinho, Jaboatão;	XXX - Engenho Moreninho, Moreno;
XXXI - Caraúna, Moreno;	XXXII - Contra-Açude, Cabo;
XXXIII - Sistema Gurjaú, nos Municípios do Moreno, Cabo e Jaboatão;	XXXIV - Bom Jardim, Cabo;
XXXV - Serra Cumaru, Cabo;	XXXVI - Serra do Cotovelo, nos Municípios do Cabo e Moreno;
XXXVII - Urucu, Cabo;	XXXVIII - Camaçari, Cabo;
XXXIX - Duas Lagoas, Cabo; e	XL - Zumbi, Cabo.

Parágrafo único. As matas relacionadas no *caput* deste artigo estão delimitadas conforme lançamentos cartográficos, constantes do Anexo único desta Lei.

Título III - Das condições gerais de utilização e manejo

Art. 3º. Nas reservas ecológicas definidas por esta Lei serão observadas as seguintes restrições:

- I - é vedado o parcelamento para fins urbanos e a ocupação com edificações;
- II - é vedado o desmatamento e a remoção da cobertura vegetal;
- III - é vedada a movimentação de terras bem como a exploração de pedra, areia, argila, cal ou qualquer espécie mineral;
- IV - é vedado o emprego de fogo em práticas agropastoris ou em qualquer outra atividade que comprometa a integridade das reservas bem como de suas áreas limítrofes.

Parágrafo único. As condições específicas de preservação e aproveitamento dos recursos naturais das reservas serão objeto de regulamentação própria, com base em estudos a serem elaborados para cada uma delas.

Título IV - Dos procedimentos administrativos

Art. 4º. Caberá à Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, no âmbito estadual, a atividade de fiscalização preventiva e repressiva em defesa e controle dessas áreas.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo, fica a CPRH autorizada a firmar convênio com a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, na forma da legislação federal específica.

Art. 5º. Qualquer cidadão ou associação comunitária poderá apresentar denúncia à CPRH sobre a violação das disposições desta Lei.

Título V - Das penalidades

Art. 6º. Os infratores das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência e embargo da ação depredadora;

II - multas de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Nacional, vigente à data da infração, acrescida do valor da prestação de serviços correspondente aos trabalhos técnicos desenvolvidos pela CPRH, equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor da multa imposta para avaliação dos danos que as matas tenham sofrido;

III - obrigatoriedade de efetuar o reflorestamento com vistas à restauração das matas danificadas, obedecendo-se a projeto técnico elaborado às expensas do infrator, devidamente instruído e aprovado pela CPRH;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

V - perda ou suspensão de participação em linhas financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º. A reincidência poderá elevar a multa prevista no inciso II deste artigo ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º. A critério da CPRH e nos casos de irregularidades continuadas e não sanadas no prazo fixado para sua correção, poderá ser imposta multa, prevista no inciso II deste artigo, por dia em que persistir a infração, sendo ela devida até que o infrator cesse efetivamente a irregularidade.

Art. 7º. O produto das multas previstas no inciso II do artigo 6º será recolhido aos cofres da Fazenda Estadual e o correspondente à prestação de serviços diretamente à CPRH.

Parágrafo único. Será obrigatória para recolhimento das multas, ou interposição de qualquer recurso administrativo, a comprovação do pagamento dos serviços técnicos prestados pela CPRH.

Art. 8º. Das penalidades previstas no artigo 6º desta Lei, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para o Conselho de Administração da CPRH.

§ 1º. Quando se tratar da aplicação de multa, o recurso previsto neste artigo somente será processado mediante prévio recolhimento, à Fazenda Estadual, do valor da multa e à CPRH do valor da prestação de serviços técnicos por ela desenvolvidos.

§ 2º. O Diretor Presidente da CPRH, como autoridade recorrida, informará o processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Título VI - Das disposições finais

Art. 9º. As áreas de proteção dos mananciais, referidas e delimitadas na Lei Estadual nº 9.860, de 12 de agosto de 1986, passam a ser denominadas de áreas de reservas ecológicas e, portanto, também sujeitas às determinações desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.